



PROJETO DE LEI N. 31, DE ____ DE ____ DE 2018.

Estabelece a obrigatoriedade de exigência da Carteira de Vacinação da criança, ou documento similar no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei ordinária:

Art. 1º - As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação da Carteira de Vacinação da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o caput indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

- I - informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;
- II - esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;
- III - orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º - A obrigação descrita no "caput" do artigo anterior não impedirá o aluno de realizar sua matrícula escolar, todavia, o descumprimento permitirá que a



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Eliane Sinhasique

escola officie ao Conselho Tutelar Municipal para que tome às medidas administrativas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
16 de maio de 2018.



Deputada ELIANE SINHASIQUE
Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de assegurar a proteção à saúde da criança, instituindo a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação da criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, em todo território estadual.

Sabemos que as vacinas são um dos mecanismos mais eficazes na defesa do organismo humano contra agentes infecciosos e bacterianos, e consiste na proteção do corpo por meio de resistências às doenças, reduzindo a morbidade das patologias e, inclusive, a mortalidade de várias delas.

Segundo o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Dispõe ainda o artigo 14 do ECA em seu parágrafo único:

“Art. 14.(...)

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.
(...)”

Registre-se, ademais, que a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacina não impedirá o aluno de realizar sua matrícula escolar e frequentar as aulas, mas será necessário sua regularização.

Face ao contexto, enfatizo que a nossa Carta Magna, no art. 24, inciso XII, assevera que aos Estados compete concorrente com a União legislar sobre proteção e defesa da saúde.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) 



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

A Constituição Federal de 1988 aduz, ainda, em seu art. 23, inciso II, que é competência dos Estados cuidar da saúde e assistência pública.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(..."

Portanto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desse projeto, que repute de suma importância para a defesa saúde pública.

Deputada ELIANE SINHASIQUE

Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC